



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

PROCESSO Nº 287621/2015-1
PAT Nº 1231/2015-6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE REMOLOG OPERAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

30 / 11 / 2017

ACÓRDÃO Nº 0163/2017-CRF

EMENTA. ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Dicção do art. 251-Y, inciso VIII, do RICMS e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "h", da Lei Complementar nº 123/2006.
2. Exclusão das notas fiscais que acobertavam operações interestaduais não sujeitas ao ICMS nas operações internas.
3. O contribuinte reconheceu a infração pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega de arquivo magnético Sintegra e efetuou o pagamento da multa, extinguindo parcialmente o crédito tributário.
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário extinto parcialmente pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, para julgar o auto de infração procedente em parte e declarar a extinção parcial do crédito tributário pelo pagamento.

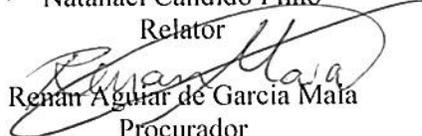
Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 14 de novembro de 2017


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Renan Aguiar de Garcia Mala
Procurador



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente, recorrendo da decisão singular de nº 157/2016-6ª URT, por julgar o auto de infração de infração nº 1253/2015-6ªURT procedente, conforme ocorrência abaixo descrita:

1.O contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado, pendentes no seu extrato fiscal, nos termos do art. 251-Y, § 2º do RICMS c/c LC 123/2006, art. 13 §1º, inciso XIII, alíneas “a”, “g” e “h”.

Infringência: : art. 150,III c/c art. 130-A, 131, 251-Y, § 5º e art. 82 do RICMS , todos do RICMS.

2.O contribuinte deixou de entregar arquivos SINTEGRA, referente aos meses de 04/2013 e 05/2013, 10/2013 a 06/2014, pendentes em seu extrato fiscal.

Penalidade: Art. 340, X, “c”, 2, do RICMS.

Tais fatos resultaram na exigência de crédito tributário no montante de R\$ 64.174,70 de multa, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 131.649,40.

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a atuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que não realizou transações comerciais com a empresa CONDOR FOODS TRADE EIRELI, e isso torna nula a denúncia.

Que a multa aplicada é confiscatória, conforme tem sido decidido pelos tribunais judiciais.

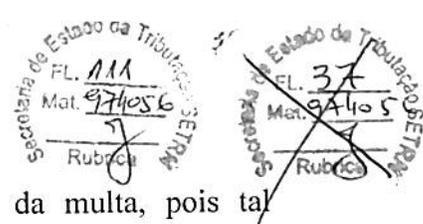
Que seja declarada a improcedência da autuação.

Por sua vez, O Fisco assim se pronuncia:

Que a defesa não apresentou nenhum comprovante do recolhimento do imposto discutido na primeira ocorrência.

Que o contribuinte dispendo de todos os elementos das notas fiscais elencadas na denúncia, não prova a não realização das operações.

Que por tratar de contribuinte do Simples, a luz do RICMS, é devido a diferença de alíquota nas operações de aquisições interestaduais.



Que não configurou o confisco na aplicação da multa, pois tal dispositivo legal decorre de lei.

Que mantém o auto de infração em todos os seus termos.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl.35).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração Procedente, conforme decisão nº 157/2016-COJUP, ementada nos seguintes termos:

Obrigações Principal e acessória.1-Falta de recolhimento do imposto antecipado. 2- Falta de entrega de arquivos SINTEGRA.
Garantia do contraditório e da ampla defesa – Defesa que não logrou êxito em comprovar a não realização das operações descritas na primeira ocorrência. - Extinção do crédito tributário relativo a segunda ocorrência, em razão do seu pagamento – Confisco na aplicação da penalidade não configurado.
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão da COJUP, a recorrente comparece aos autos alegando:

Alega que os fiscais sequer comprovaram a comercialização dos produtos supostamente adquiridos pela empresa, demonstrando assim a superficialidade do auto de infração confeccionado.

Alega que nos registros da empresa defendente não existem quaisquer pagamentos relativos a operações em destaque, pelo simples fato de não serem realizadas.

Transcreve decisões judiciais e legislação que entende ser aplicável à espécie.

No final, requer a reforma da decisão da autoridade julgadora, tornando sem efeito o imposto exigido bem como a multa pretendida.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.38) informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade,

portando dele conhecimento.

Trata-se de recurso Voluntário interposto pela recorrente, recorrendo da decisão singular de nº 157/2016-COJUP por julgar o auto de infração de infração nº1231/2015-6ª URT Procedente, conforme denúncias abaixo:

1.O contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado, pendentes no seu extrato fiscal, nos termos do art. 251-Y, § 2º do RICMS c/c LC 123/2006, art. 13 §1º, inciso XIII, alíneas “a”, “g” e “h.

2.O contribuinte deixou de entregar arquivos SINTEGRA, referente aos meses de 04/2013 e 05/2013, 10/2013 a 06/2014, pendentes em seu extrato fiscal.

Analisando os autos, percebe-se que a exigência fiscal da ocorrência 01, deriva-se das seguintes disposições legais do RICMS:

Art. 251-Y. Aplicam-se as disposições normativas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) por meio da Resolução n.º 94, de 29 de novembro de 2011, ou outro veículo normativo que o substitua, aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Decreto 23.246, de 08/02/13)

(...)

§ 2º Nas aquisições em outras unidades da federação de mercadorias, bens e serviços, independentemente do fim a que se destinem, efetuadas pelo optante do Simples Nacional, será cobrado o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, da seguinte forma:

I - o valor do imposto devido será recolhido sob o código de receita estadual 1245 – ICMS diferença de alíquota, no momento do ingresso da mercadoria, bem ou serviço no Rio Grande do Norte, observado o disposto na Portaria n.º 133/11-GS/SET, de 19 de outubro de 2011;

(...)

§ 5º Na hipótese de transferência interestadual ou desincorporação de bens do ativo fixo, deverá ser recolhido, apenas no momento da

transferência ou da desincorporação, o tributo cujo pagamento tenha sido diferido para esse momento.

O que se evidencia da leitura dos dispositivos legais acima, é que a recorrente tem obrigação de recolher o imposto antecipado, na forma de diferencial de alíquota.

Alega a recorrente que a ação fiscal tomou como base a emissão de notas fiscais pela empresa Condor Foods Trade Eirelli, emitida em favor da recorrente, onde esta reafirma, que não concretizou qualquer negócio jurídico com àquela.

Neste sentido, em homenagem ao princípio da verdade material, insculpido no art. 63 do RPAT, se faz necessário a análise dos elementos constantes dos autos, mais precisamente as notas fiscais, objeto do auto de infração.

Em relação a documentação fiscal colacionada pelo Fisco, evidencia-se as seguintes notas fiscais tendo como destinatária a empresa recorrente emitidas pela Condor Foods Trade Eirelli, sediada em Pelotas/RS de n°s 13, 14,15, 16,17, 18,19 tem como dados do produto: tubos de aço carbono, natureza da operação: remessa para depósito, CFOP 6905- Remessa para depósito fechado ou armazém geral e como dados adicionais, mercadoria referente a ato concessório Drawback NR 20150003960.

Em relação a empresa destinatária recorrente, objeto do auto de infração, o seguinte CNAE primário: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, sediada em Mossoró/RN.

Na realidade, deve o Fisco perquirir os elementos em que se funda a ocorrência do fato gerador, devendo os elementos configuradores estar presentes e comprovados, o que não se evidencia através da análise das notas fiscais acima com a matéria fática descrita no auto de infração, ou seja, a falta de comprovação de aquisição das mercadorias pela empresa recorrente.

Neste contexto, evidencio que falta elementos para assegurar com certeza a real natureza das operações das notas fiscais acima descritas pela autuação fiscal, deixa dúvidas quando a real operação das mercadorias.

Neste sentido, entendo que tais operações de tais notas fiscais não foram devidamente demonstradas e comprovadas pelo Fisco, a aquisição de mercadorias pela

recorrente, o ilícito fiscal que ora se atribui nos autos. Neste sentido, cabe registrar que a operação acobertada pelos documentos fiscais de fls. 14 a 17, que apontam a natureza da operação remessa para depósito, CFOP 6905- Remessa para depósito fechado ou armazém geral, não se enquadra, portanto, em casos de recolhimento do imposto por antecipação por parte da empresa destinatária recorrente, afastando da autuação as notas fiscais acima analisadas.

Considerando por fim, que a conjunto de informações acima analisadas convergem para o entendimento de não haver provas suficientes para afirmar com certeza e segurança a aquisição de mercadorias pela recorrente, o que leva a exclusão das referidas notas fiscais acima.

Por outro lado, melhor sorte não socorre a recorrente, relativa a nota fiscal de nº 24964, devendo ser exigível o seguinte valor aos cofres estaduais:

ICMS: R\$ 2,75

MULTA: R\$ 2,75

TOTAL: R\$ 5,50

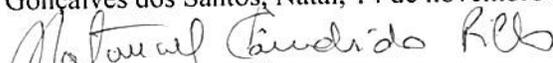
Em relação a segunda ocorrência, a recorrente reconheceu a exigência fiscal, paga através do processo nº 14050/2016-06 (fl. 54), resultando na extinção do crédito tributário.

Neste contexto, o conjunto probatório trazido aos autos, nos leva a conclusão da procedência parcial da ocorrência 01, por não se revestir de prova robusta para confirmar as operações analisadas acima descritas nos autos.

Nesta perspectiva, fundamentado no exposto, na legislação tributária aplicável à espécie, bem como de provas insuficientes colacionados pelo Fisco para comprovar as operações em sua totalidade, reformo a decisão singular, julgando pela procedência parcial do auto de infração.

Pelas razões acima expostas, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em conhecer o recurso voluntário e dar provimento parcial, reformando a decisão singular, para julgar o auto de infração Procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de novembro de 2017.


Natanael Cândido Filho
Relator